



# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

### DECISÃO DE RECURSO

(Portaria Nº 37/2024 e Portaria Nº 97/2023)

**Processo Licitatório 051/2024**

**Concorrência Elet. 9001/2024**

**Data e horário da Sessão: 30 de agosto de 2024 à partir das 13h00.**

**Objeto: "Contratação de empresa para Reforma e Adequação Interna e Externa do Prédio da Câmara Municipal de Três Corações/MG, com o fornecimento de materiais e mão de obra de acordo com o projeto civil e arquitetônico, considerando a Adaptação do Prédio da Câmara Municipal para nova composição para 13 Vereadores a partir do ano de 2025; Manutenção e reparos nas instalações elétricas, hidráulicas, alvenarias e na estrutura predial que se fizerem necessários de acordo com o MEMORIAL DESCRITIVO."**

A Câmara Municipal de Três Corações/MG, neste ato representado pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria Nº 37/2024, de 13 de julho de 2024, em conjunto com os membros presentes da Comissão de Reforma, nomeados pela Portaria Nº 97/2023, de 16 de junho de 2023, vem em razão ao Recurso à Concorrência Eletrônica acima mencionado, interposto pela empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERSAN LTDA, inscrita sob o CNPJ/MF sob nº: 43.730.128/0001-13, apresentar as suas razões, para, ao final, concluir o que segue:

#### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo apresentado nos autos da Concorrência Eletrônica 9001/2024, pela empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERSAN LTDA, CNPJ: 43.730.128/0001-13 contra ato do Agente de Contratação e Equipe de Apoio em conjunto com os representantes presentes da Comissão de Reforma quanto a decisão de habilitação da empresa TRI SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA EPP, CNPJ: 41.904.681/0001-08, sob as alegações de não atendimento em sua documentação por inconsistências e deixar de cumprir algumas exigências que constam do Edital, na presente concorrência.

#### **2. DAS PRELIMINARES**

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada às demais licitantes apresentação de contrarrazões no prazo legal, aberto no sistema de compras do Governo Federal (Compras.gov) até a data limite de 14/10/2024.

#### **TEMPESTIVIDADE E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

##### **A) Da Tempestividade**

De acordo com o estabelecido, nos incisos I e II do § 1º do art. 165, Lei nº 14.133/2021 a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata



# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso, conforme abaixo:

**"Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado **da data** de intimação ou **de lavratura da ata**, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na **data** de intimação ou **de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação** ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – a apreciação dar-se-á em fase única.

(...)"

Essa mesma redação está prevista no item 11. DOS RECURSOS, sub item 11.1. do Edital da Concorrência Eletrônica 9001/2024, que assevera:

### **"20. DOS RECURSOS**

20.1. Após a declaração do(s) vencedor(es), qualquer licitante inconformada com o resultado poderá manifestar, ao final da sessão pública, a intenção de recorrer contra o julgamento das propostas ou a habilitação ou inabilitação de licitantes, através de campo próprio do sistema eletrônico, sendo-lhes então concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para anexar no sistema eletrônico memoriais contendo as razões recursais.

[...]

20.9. Não serão conhecidos recursos apresentados em desacordo com as regras estabelecidas neste item ou **fora do prazo e horário legal** ou, ainda, **subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.**

[...]"

De acordo com o registrado no sistema de compras do governo (Compras.gov), onde a licitação está sendo processada, a empresa licitante Recorrente apresentou o Recurso dentro do prazo aberto:

01/11/2024



# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES | 927321

Seleção de fornecedores - Fase recursal &gt; Concorrência Eletrônica : UA5G 927321 - N° 90001/2024 (Lei 14133/2021)

Orçime

Data limite para recursos  
09/10/2024Data limite para contrarrazões  
14/10/2024Data limite para decisão  
29/10/2024

## Recursos e contrarrazões

52.521.238/0001-66	52.521.238 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA	Recurso cadastrado	▼
43.730.128/0001-13	CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERSAN LT.	Recurso cadastrado	▲
Intenção de recurso			
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 17:09 de 01/10/2024			
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 17:39 de 03/10/2024			
Recurso			
TERSAN - RECURSO CMTC-01-2024.pdf		09/10/2024 18:05:54	📄
Contrarrazões			
Nenhum registro a ser apresentado			

Figura 1 - Tela "Fase Recursal" - Compras.gov.br

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

**Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.**

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) **não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;**
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso."

Na Instrução Normativa SEGES/ME 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre as licitações pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, aplicada ao sistema de compras do Governo Federal (Compras.gov) onde está sendo realizada esta licitação, adotou uma interpretação acerca do art. 165 da NLL bem peculiar. No seu art. 40, depreende-se que a sistemática dos recursos nas licitações eletrônicas foi estruturada da seguinte forma:



# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

1) haverá a "segmentação" da oportunidade de registro da INTENÇÃO DE RECURSO: uma primeira oportunidade após a "aceitação da proposta" e uma segunda oportunidade após a "habilitação";

2) as RAZÕES RECURSAIS serão apresentadas em momento único, com o ato "final" do procedimento pelo Pregoeiro/Agente de Contratação ("habilitação", no rito comum; "aceitação da proposta", no caso de rito invertido).

No Termo de Julgamento, UASG 927121 - CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES, CONCORRÊNCIA 90001/2024, da sessão pública realizada entre os dias 30/08/2024 a 03/10/2024, a declaração de Classificação da proposta do Fornecedor TRI-SERVICE ENCEHNHART'S E TERCEIRIZAÇÃO LTDA ocorreu às 17:04:50 do dia 01/10/2024, sendo o prazo de intenção de recurso aberto no período de 10 minutos até às 17:14:50 deste dia e a declaração de Habilitação do mesmo Fornecedor ocorreu às 17:39:08 do dia 03/10/2024, sendo aberto prazo de intenção de recurso no período de 10 minutos até às 17:49:08 deste mesmo dia.

Nesse sentido, consta o registro da intenção de recurso da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERSAN LTDA, CNPJ: 43.730.128/0001-13, na fase de habilitação, datado de 03/10/2024 às 17:39:25 após a empresa TRI-SERVICE ENCEHNHART'S E TERCEIRIZAÇÃO LTDA **ser declarada habilitada**, tendo a Recorrente apresentado o recurso em 09/10/2024, cadastrado no sistema de compras do governo (Compras.gov.br) às 18:05:54, uma vez que houve o prazo de 03 (três) dias para apresentação do recurso, após a divulgação da lavratura da ata que se deu no dia 03/10/2024 às 17:39:08, conforme figura abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES

### TERMO DE JULGAMENTO

UASG 927121 - CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES

CONCORRÊNCIA 90001/2024

Fundamentação legal:	Lei 14.133/2021	Característica:	SISPP - Tradicional
Critério de julgamento:	Menor Preço / Maior Desconto	Modo de disputa:	Aberto
Compra emergencial:	Não	UF da UASG:	MG
Objeto da compra:	Contratação de Empresa para Reforma e Adequação Interna e Externa do Prédio da Câmara Municipal de Três Corações/MG, com o fornecimento de materiais e mão de obra de acordo com o projeto civil e arquitetônico, considerando a Adaptação do Prédio da Câmara Municipal para nova composição para 13 Vereadores a partir do ano de 2025; Manutenção e reparos nas instalações elétricas, hidráulicas, alvenarias e na estrutura predial que se fizerem necessários de acordo com o MEMORIAL.		
Entrega de propostas:	De 16/08/2024 às 08:00 até 30/08/2024 às 13:00		
Abertura da sessão pública:	Dia 30/08/2024 às 13:00 (horário de Brasília)		



# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

01/10/2024 17:04:50	Fornecedor TRI-SERVICE ENGENHART'S E TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 41.904.681/0001-08 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 628.990,0000. Motivo: Após análise da proposta e planilhas de valores unitários adequados ao lance da empresa licitante pela comissão de reforma juntamente com equipe de apoio, as mesmas foram aceitas e a licitante classificada..
01/10/2024 17:09:08	Fornecedor CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERSAN LTDA, CNPJ 43.730.128/0001-13 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
03/10/2024 17:39:08	Fornecedor TRI-SERVICE ENGENHART'S E TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 41.904.681/0001-08 foi habilitado.
03/10/2024 17:39:25	Fornecedor CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERSAN LTDA, CNPJ 43.730.128/0001-13 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
04/10/2024 12:33:44	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.

Figura 2 - "Termo de Julgamento" - Compras.gov.br

Dessa forma, portanto, observa-se que o prazo legal para o registro da intenção de recurso, conforme figura 2 e, conforme mencionado no item 20, sub itens 20.2 e 20.3 do Edital e artigo 165, "c", I da Lei 14.133/2021 encontra-se de acordo.

Porém a interposição do recurso pelo fornecedor Requerente, conforme figura 1 - "fase recursal", consta da data de 09/10/2024 às 18:05:54, ficando em desacordo com o artigo 165, I da Lei 14.133/2021 que diz claramente que o recurso deve ser apresentado até 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, ou seja, contado da data de 03/10/2024 às 17:39:08, conforme figura 2 - "Termo de Julgamento", onde ocorreu a intimação para manifestação de recurso e lavratura da ata de habilitação do fornecedor Requerido, finalizando assim o prazo para interposição de recurso no dia 08/10/2024 às 18:00:00 e não no dia 09/10/2024 conforme registrado no sistema do portal do Governo Federal (Compras.gov) gerando uma dupla interpretação.

Finalmente, a Comissão aqui instaurada, vem destacar que ainda que fosse tempestivo em relação à data (09/10/2024), ocorreria a preclusão quanto à hora interposto o recurso (18:05:54), feito que o expediente na repartição pública encerra-se às 18:00:00, conforme referências ao tempo exposto nos itens 5.1 e 5.2, 20.1, 26.15 e 27.1.1. do Edital.

### B) Do Juízo de admissibilidade em relação à interposição de recurso

No consolidado entendimento do TCU acerca da prerrogativa do Pregoeiro ou Agente de Contratação e Comissão nomeada em aferir os pressupostos legais da "intenção de recorrer", devendo se limitar a verificar se a interposição manifestada pelo licitante reúne os requisitos de admissibilidade.

Assim, reputamos ser viável por parte dos responsáveis a avaliação dos pressupostos de admissibilidade recursal atrelados à condição do licitante que manifesta a intenção, como a "sucumbência" e a "legitimidade", e, ainda, o pressuposto objetivo de adequação ao prazo para registro da intenção ("tempestividade"), porquanto o inciso I do § 1º do art. 165 da NLL exige que tal manifestação seja imediata e da "regularidade formal" do recurso.

**Sucumbência** - A sucumbência implica derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto.

**Tempestividade** - A manifestação da intenção de recurso deverá ocorrer no prazo previsto no



# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

ato convocatório.

**Legitimidade** - Só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente. Logo, não seria admissível que o vencedor recorra da decisão que o declarou vencedor. Da mesma forma, não seria cabível recorrer da decisão de desclassificação/inabilitação de terceiros.

**Regularidade formal** - exige que o recorrente alinhe as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão. Ainda que haja as regras específicas, algumas formalidades cabem a todos, e devem ser ressaltadas: 1) o recorrente deve estar devidamente representado em juízo, ou seja, a **petição deve estar assinada** bem como o advogado deve ter procuração com poderes para representa-lo nos autos; e 2) de praxe que o recorrente para interpor recurso peticione ao juiz que prolatou a decisão recorrida, e em anexo encaminhe as razões do recurso, direcionadas ao Tribunal competente.

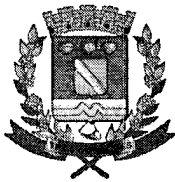
Nesse sentido, pode-se destacar que o juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca de alguns elementos, a título de exemplo: cabimento (constatação de que o recurso é cabível para a decisão, concretamente considerada), legitimidade (quem tem legitimidade para apresentar o recurso), interesse (demonstração da necessidade de interpor um recurso para a modificação da decisão), tempestividade (o recurso precisa ser interposto no prazo legalmente previsto), regularidade formal (há regras formais a serem observadas para garantir, inclusive, a compreensão da postulação recursal), dentre outros.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário."

Por analogia, a esfera administrativa acompanha a exigência da representação processual da pessoa jurídica como requisito de admissibilidade de recursos, conforme julgado do TRT-3ª Região, verbis:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. **JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO ÓBICE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO** PROCESSUAL. PRECLUSÃO ORDINATÓRIA. 1. O c. TST firmou entendimento de que a mera possibilidade de individualização da **pessoa jurídica** outorgante e do representante legal seria suficiente à higidez do instrumento de mandato, aderindo este Relator ao mencionado posicionamento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 373 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do TST. 2. Consta do instrumento de mandato apresentado pelo agravante apenas uma rubrica incognoscível aposta sobre a denominação social da empresa, sendo que, diante da impossibilidade de individualização do representante legal da empresa, que nem sequer assinou o nome por extenso, este Relator entende irregular a **representação** processual, nos termos da OJ-SDI1-373, vício insanável em sede recursal. 3. Inexiste a hipótese de mandato tácito, pois o i. advogado que firmou o agravo de petição



# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

não acompanhou o agravante em nenhuma das audiências realizadas no decorrer do processo. 4. A garantia da execução representa requisito indispensável ao exercício do direito de oposição dos embargos à execução e ulterior interposição agravo de petição. E se assim não o fosse, estar-se-ia admitindo clara supressão de instância, além de evidente burla à preclusão ordinatória. 5. Agravo de petição não conhecido por duplo óbice: **irregularidade de representação** processual e b) configuração de fato impeditivo do poder de recorrer (preclusão ordinatória, que se consubstancia em requisito intrínseco de admissibilidade recursal). (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000519-60.2011.5.03.0137 AP; Data de Publicação: 24/05/2013; Disponibilização: 23/05/2013, DEJT, Página 87; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Convocado Marcio Toledo Goncalves)

Assim, cumpre ressaltar que, mesmo sendo o recurso interposto através de portal de compras por sistema eletrônico e, o licitante Requerente, encontrar-se devidamente em acordo com seus dados cadastrais atualizados, a peça recursal pode ter sido desenvolvida por representante diverso daquele cadastrado, que tenha tal poderes através de procuração, sendo necessário a sua identificação.

Neste ponto, consta destacar que o licitante Requerente CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERSAN LTDA, CNPJ: 43.730.128/0001-13, cuja proposta está ordenada na décima segunda colocação, interpôs seu recurso em nome da empresa porém sem a identificação necessária do seu representante com poderes legais para tal, seja através de procuração ou pelos documentos de constituição da empresa.

E, dentre os pontos analisados, encontra-se o do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, no item "20. DOS RECURSOS", sub item 20.9, já explícito anteriormente, pede que não sejam reconhecidos os recursos apresentados "em desacordo com as regras estabelecidas neste item ou fora do prazo e horário legal ou, ainda, **subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente**". (grifo nosso)

Para finalizar, conclui-se que dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal), a Recorrente deixou de atender o da regularidade formal, uma vez que não demonstrou o legalmente previsto acerca da identificação do seu representante legal na peça recursal. E, com fundamentação no edital e seus anexos e nas legislações, súmulas e Acórdãos em vigor na data da publicação da licitação (Lei Federal nº 14.133/2021), motivo pelo qual o Recurso não deve ser conhecido.

Além de todo o exposto acima, nesse contexto, colacionamos trechos do artigo "A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012)". Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

"Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um



# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

**Legitimidade recursal:** é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

**Interesse recursal:** deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "**na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame.** Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869)."

Neste ponto, vale destacar que a licitante Requerente CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERSAN LTDA, CNPJ: 43.730.128/0001-13, cuja proposta está ordenada na décima segunda colocação, teve a interposição do recurso não em benefício próprio mas de certa forma privilegiando a fornecedora classificada em décimo primeiro na colocação, uma vez que caso a fornecedora Requerida não fosse habilitada a maior beneficiária seria a próxima na colocação.

### 3. DA CONCLUSÃO

Assim, analisados todos os argumentos das razões apresentadas neste relatório, vimos por esta esclarecer:

É de suma importância ressaltar que à Administração Pública resta atender os objetivos perseguidos pelo art. 5º da Lei de Licitações e Contratos, ou seja, "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942" o Agente de Contratação em conjunto com a Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria 37/2024 e os membros presentes da Comissão de Reforma, nomeados pela Portaria 97/2023, representados pelo Diretor Geral e o Diretor Financeiro, entendem que pelas razões expostas o presente recurso não deve prosperar.

Desta maneira, estamos agindo de forma a manter a isonomia e a impessoalidade no processo, a economia aos cofres públicos sem ferir a garantia da qualidade dos serviços que serão prestados ou equipamentos que serão adquiridos.





# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

### 4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, diante da não observação da tempestividade e da regularidade formal, atendendo ainda ao "princípio da vinculação ao instrumento convocatório" os membros da Comissão instaurada para dar andamento ao processo, representados pelo seus membros presentes, manifestam-se pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso manejado e, portanto, pela MANUTENÇÃO da decisão que classificou a proposta apresentada pelo fornecedor Recorrido, bem como daquela que a declarou habilitada no certame.

Todavia em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no procedimento administrativo, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/2021, submeto a presente decisão à apreciação da Autoridade Superior, o Presidente desta Câmara Municipal de Três Corações/MG.

Importante destacar que esta não vincula à decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior a quem compete decidir, adjudicar e homologar o pleito, dando ciência às empresas licitantes Recorrente e Recorrida.

Três Corações/MG, 14 de outubro de 2024.

**Rodrigo Gomes Conceição**  
Agente de Contratação (mtr. 201)

**Sônia de Fátima Salviano**  
Apoio (mtr. 197)

**Ivo Cardoso Faleiros**  
Apoio (mtr. 30)

**Carla Ferreira de Paula**  
Apoio (mtr. 389)

**Cleber Couto**  
Diretor Geral

**Vitor Marcelino**  
Engenheiro - Diretor Financeiro





# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

### DECISÃO

Processo Licitatório n.º 051/2024

Recorrente: CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERSAN LTDA.

Recorrida: TRI SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA EPP

Assunto: Análise Contratação de serviços terceirizados pela Câmara Municipal de Três Corações

*EMENTA Processo Licitatório n.º 051/2024. Recurso Administrativo. Empresa Recorrente: CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERSAN LTDA. Empresa Recorrida: TRI SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA EPP. Admissibilidade. Requisitos não preenchidos. Ausência de sucumbência e interesse recursal. Lei n.º 14.133/2021, art. 165. Recurso não conhecido. Sem análise de mérito.*

#### I. Relatório

A empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERSAN LTDA. interpôs recurso contra o resultado do processo licitatório n.º 051/2024, cujo objeto é a contratação de serviços terceirizados pela Câmara Municipal de Três Corações.

A Recorrente alega supostas irregularidades no julgamento das propostas, buscando a reforma da decisão da comissão de licitação, que declarou a empresa TRI SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA EPP como vencedora do certame.

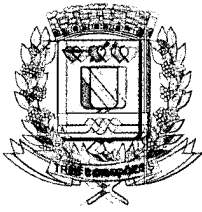
As contrarrazões ao recurso foram apresentadas tempestivamente pela empresa vencedora, TRI SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA EPP, sustentando a regularidade do processo e a improcedência do recurso interposto pela Recorrente.

O Agente de Contratação com suporte da Equipe de Apoio, e os membros da Comissão de Reforma, representados pelo Diretor Geral e Diretor Financeiro, analisou os argumentos trazidos pela Recorrente, concluindo que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, sendo necessário o presente despacho para formalizar a decisão.

#### II. Fundamentação

Nos termos da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos, o recurso administrativo no âmbito das licitações deve preencher requisitos formais essenciais, como tempestividade, a legitimidade da parte interessada, interesse recursal, sucumbência - prejuízo objetivo decorrente da decisão e regularidade formal - a título de exemplo, para que seja admitido.





# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

Conforme análise da Comissão de Licitação, o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERSAN LTDA. não preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme estabelecido no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, que prevê a legitimidade para recorrer apenas às partes que tenham sofrido prejuízo direto e que comprovem tal condição.

No presente caso, a Recorrente incorreu na intempestividade, como apontado pelo I. Agente de Contratação, fulminando a possibilidade de recebimento do recurso, ou ainda a sua análise meritória.

Ademais, a Recorrente não demonstrou qualquer sucumbência ou prejuízo imediato, já que sua proposta sequer foi classificada para a fase final de julgamento, o que a impede de questionar o resultado do certame.

Ainda, a legitimidade para interpor recurso, conforme o art. 3º da Lei n.º 14.133/2021, é restrita àqueles que participam ativamente do processo licitatório e demonstram interesse jurídico comprovado, o que não foi evidenciado pela Recorrente.

Se não bastasse, sobre a regularidade formal, é formalidade que não pode ser ultrapassada, a ausência de preenchimento do requisito inviabiliza o processamento do recurso, como devidamente demonstrado na decisão emanada pelo I. Agente e sua equipe.

Dessa forma, a intempestividade, ausência de sucumbência, legitimidade da Recorrente, além da falta de regularidade formal (ausência de assinatura) tornam inviável o conhecimento do recurso, conforme já decidido pela Comissão de Licitação.

### III. Conclusão

Diante do exposto, à luz da Lei n.º 14.133/2021 e considerando que o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERSAN LTDA. não preencheu os requisitos de admissibilidade, **NÃO CONHEÇO O RECURSO**, mantendo-se a decisão proferida pelo Agente de Contratação que declarou como vencedora do certame a empresa TRI SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA EPP, não sendo o caso de análise meritória.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Três Corações, 16 de outubro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ MARIA DE LACERDA  
Presidente

